



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 217/18

Protocolo: _____
Data: ____/____/____ Hora: ____
Ofício nº: _____
(X) Aprovado () Reprovado na
18a SO, realizada em ____/____/2018
SEM adendo
_____ NEY VAZ PINTO LYRA Presidente da Câmara

INDICO, nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bertioga **que fiscalize e readeque o Plantão noturno das Farmácias e Drogarias.**

JUSTIFICATIVA

O rodízio feito entre as farmácias e drogarias existentes no município de Bertioga precisa ser cumprido. A Lei Municipal n. 301 de 14 de agosto de 1998 determina que pelo menos uma farmácia fique aberta ininterruptamente durante o período das 22h às 8h de segunda a segunda, entretanto na prática isto não vem ocorrendo.

A norma municipal que esta em vigor há praticamente 20 anos necessita de readequação, haja vista que pela extensão territorial do município não é salutar que apenas uma farmácia esteja aberta.

Deve-se considerar que, pela ausência de transporte público no período noturno do plantão o acesso às farmácias e drogarias são mais difíceis, sendo ideal que o plantão seja efetuado por região para melhor atender os que necessitam de medicamentos na madrugada. Não é possível que um morador de Boracéia venha até o Centro de Bertioga para comprar remédios, ou que o morador do Centro de Bertioga tenha que ir até Boracéia; o pior nem é a distância e sim após se locomover deparar com o estabelecimento de plantão fechado, bem como ninguém atendendo ao telefone.

Sabe-se que, tanto as farmácias, quanto às drogarias, são estabelecimentos que, culturalmente, é um dos primeiros acessos da população ao serviço de saúde. Portanto, diante disso, é necessário que um profissional do ramo farmacêutico, com inscrição no Conselho Regional de Farmácia, fique no

*"Toda boa dádiva e todo dom perfeito vêm do alto, descendo do Pai das luzes,
em quem não há mudanças, nem sombra de variação."*

Tiago 1.17

MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

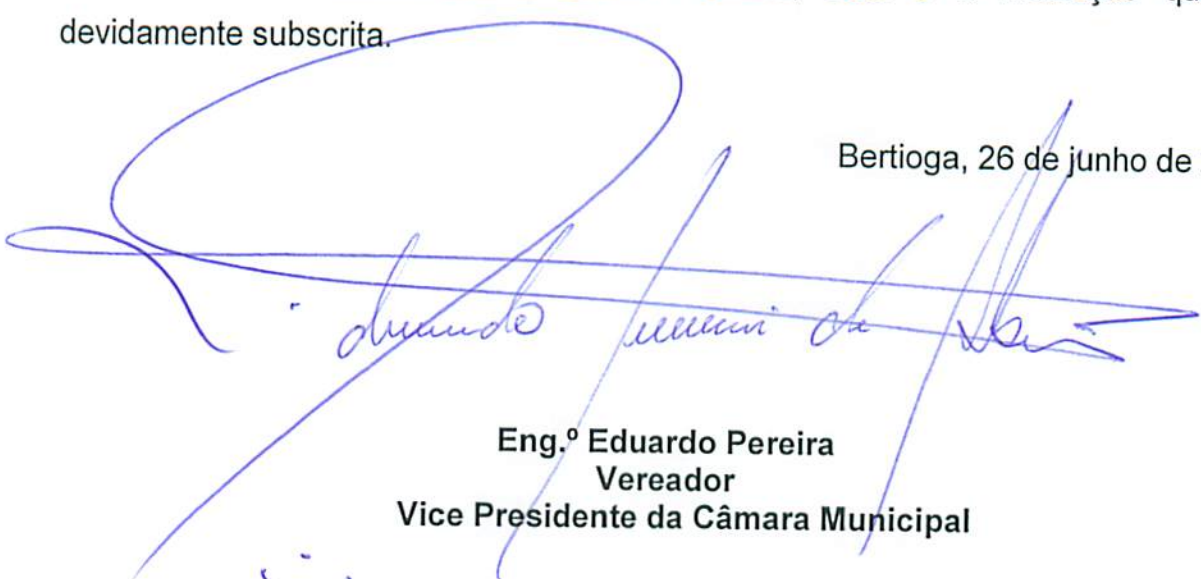
estabelecimento durante todo o período em que ele estiver aberto, para que os objetivos do Ministério da Saúde, e também do consumidor, sejam atingidos.

Justificado o pedido, solicito fiscalização e readequação dos plantões das farmácias e drogarias; aguardando, se necessário, estudos da Comissão entre o Poder Público, os Comerciantes do Ramo de Farmácia e as Entidades Cíveis da Sociedade, conforme Art.4º da norma em vigor, para melhor atender a população.

Solicito envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências que se fazem necessárias, bem como ao Conselho Municipal de Saúde para acompanhamento.

Ouvindo-se o Douto Plenário, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Bertioga, 26 de junho de 2018.


Eng.º Eduardo Pereira
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal

*“Toda boa dádiva e todo dom perfeito vêm do alto, descendo do Pai das luzes,
em quem não há mudanças, nem sombra de variação.”*

Tiago 1.17

Lei nº 301/1998

"Disciplina organização de farmácias e das outras providências."

Autor: Ney Moura Nehme

Projeto de Lei: nº 045/98

Processo: nº 415/98

Publicação: 14/08/98

Status: Original

Decreto:

Alterações:

Art. 1º. As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas, das 08:00 às 22:00 horas de segunda à sábado.

§ 1º Para atendimento à população será elaborado um rodízio obrigatório entre as farmácias do Município, para que sempre aos domingos um dos estabelecimentos farmacêuticos esteja aberto no horário das 08:00 às 22:00 horas.

§ 2º Os Estabelecimentos que assim desejarem poderão funcionar neste mesmo horário aos domingos.

Art. 2º. Caberá a Diretoria de Planejamento, juntamente com a Diretoria de Finanças elaborar um estudo municipal, visando catalogar os bairros municipais desprovidos de farmácias, para observância do artigo terceiro, fazendo-os constar de uma lista que observará, para determinação dos locais prioritários, o seguinte:

I - distância das farmácias já existentes;

II - densidade demográfica do local.

§ 1º O Poder Executivo divulgará a listagem prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º A cada nova licença expedida, será efetuada uma nova listagem.

Art. 3º. Apenas serão concedidas licenças para instalação e funcionamento de novas farmácias no Município, aos pedidos que observarem quanto a localização da mesma, a lista divulgada nos termos do artigo anterior.

Art. 4º. Será composta uma Comissão entre o Poder Público, os Comerciantes do Ramo de Farmácia e as Entidades Cíveis da Sociedade, com objetivo de discutir e organizar o rodízio a ser feito entre as farmácias existentes visando a existência de pelo menos uma farmácia aberta ininterruptamente durante o período de 22:00 horas às 08:00

horas, de segunda a segunda.

→ **Art. 5º.** Toda a área de saúde tomará ciência, antecipadamente, dos locais que estiverem de plantão aos domingos e no período noturno.

Art. 6º. Todo o estabelecimento farmacêutico que no domingo ou no período noturno estiver fechado, deverá possuir na sua porta uma placa informando qual é a farmácia de plantão e o seu endereço.

Art. 7º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor igual a 50% (Cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa anual de licenciamento, a reincidência poderá ser apensada com o cancelamento do alvará de licenciamento.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e após este iniciar os trabalhos da Comissão que deverão ser encerrados em 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 13 de Agosto de 1998.

Arqº. Luiz Carlos Rachid
Prefeito do Município

Lei nº 328/1999

"Dispõe sobre a manutenção de Bancos nas Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município e dá outras providências."

Autores: Ney Moura Nehme e Sérgio Pastori

Projeto de Lei: nº 001/99

Processo: nº 057/99

Publicação: 26/02/99

Status: Original

Decreto:

Alterações:

Art. 1º. Ficam as Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município, obrigados a manter bancos, com no mínimo dois assentos, para atendimento aos deficientes, aposentados, idosos, gestantes e mães com filhos de colo.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior terão o prazo de 120 (Cento e vinte) dias, para se adaptarem a exigência da presente Lei, contados da publicação desta, o que será fiscalizado pelo Departamento competente da PREFEITURA DO MUNICÍPIO.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 UFIR, a ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

II - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta Lei se, caracterizada a reincidência prevista, no inciso anterior, e a infração persistir por mais de 30 dias.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero, sem o atendimento da exigência contida nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de fevereiro de 1.999

Arqº. Luiz Carlos Rachid
Prefeito do Município